



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 48.310 - SP (2005/0159744-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **ADEMIR DOMINGOS DO COUTO**
ADVOGADO : **LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA.

1. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de *habeas corpus*, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.
2. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 48.310 - SP (2005/0159744-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ADEMIR DOMINGOS DO COUTO
ADVOGADO : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
EMBARGADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de ADEMIR DOMINGOS DO COUTO em face do acórdão prolatado no HC 48.310/SP.

Nas razões de fls. 172/176, alega-se contradição ao examinar mérito da impetração - o que geraria sua eventual denegação - mesmo tendo antes (e em sua conclusão) sido afirmado seu não conhecimento. Alega que necessário seria seu conhecimento, seja porque pendente liminar concedida há nove anos, seja porque então possível o acesso recursal.

Requer, ao final, o provimento dos embargos de declaração, para que, reformando-se o acórdão, o *writ* seja conhecido e, posteriormente, denegado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 48.310 - SP (2005/0159744-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Os embargos declaratórios têm por fim provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que dispõe o art. 619 do CPP, ou então o de retificar eventual erro material do julgado.

Na presente hipótese, busca o embargante que se altere a conclusão do acórdão, sob a tese de que, por ter o mérito da *quaestio* sido analisado, ainda que de maneira perfunctória, deveria o *habeas corpus* ter sido conhecido e denegado, o que possibilitaria a interposição de recurso ordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

O tema foi diretamente enfrentado, sem contradições, pelo acórdão embargado. O voto esclareceu ser caso de não conhecimento do *habeas corpus* (fl. 162):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe de 22/8/2012 e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta turma, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O exame do mérito arguido seguiu-se tão somente para fins de eventual concessão de ofício da ordem. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Não se verifica, portanto, a apontada contrariedade no acórdão, não sendo caso de acolhimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0159744-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 48.310 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 37799 4125443 866387

EM MESA JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR DOMINGOS DO COUTO
ADVOGADO : LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E OUTRO(S)
CORRÉU : JOSÉ FARIA JÚNIOR
CORRÉU : CARLOS ROBERTO GASPARDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADEMIR DOMINGOS DO COUTO
ADVOGADO : LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.